



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.516-A, DE 2016 **(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Obriga os fornecedores que mantenham programas de relacionamento a informar os consumidores sobre o vencimento de seus pontos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os fornecedores de produtos e serviços que mantenham programas de relacionamento, fidelidade ou sistemas congêneres com seus clientes obrigados a informar o consumidor sobre o vencimento de pontos acumulados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de expiração.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deve ser efetuada por meio físico ou eletrônico apto a comprovar o efetivo recebimento, pelo consumidor, da informação referida.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O emprego de programas de relacionamento por empresas brasileiras tem-se expandido de modo bastante acentuado. Esses mecanismos de captação e fidelização de clientes, apesar das dimensões alcançadas, permanecem à margem de qualquer regulação setorial.

É importante frisar que tais programas não constituem cortesia das empresas, mas ferramentas eficientes de otimização de vendas, que se convertem em remuneração indireta para os fornecedores e que compõem, por isso, uma regular relação de consumo.

Nesse passo, entendemos que o direito à informação ampla e irrestrita, direito básico em qualquer relação consumerista, não pode ser mitigado nesses segmentos. Um problema frequente concernente à transparência refere-se à expiração repentina de pontos acumulados pelos consumidores.

Apresentamos o presente projeto com o objetivo de evitar esse tipo de prejuízo, obrigando os mantenedores de programas de fidelização a comunicar a seus clientes, por meio idôneo, o eventual vencimento de seus pontos.

Creemos que essa medida contribuirá para fortalecer os consumidores e os próprios programas de fidelização e suas respectivas patrocinadoras, e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 6.516, de 2016, com o objetivo de estipular aos fornecedores de produtos e serviços que mantenham programas de relacionamento, fidelidade ou sistemas congêneres com seus clientes a obrigatoriedade de informar ao consumidor sobre o vencimento de pontos acumulados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de expiração.

A proposição também estipula que tal comunicação deve ser

efetuada por meio físico ou eletrônico apto a comprovar o efetivo recebimento, pelo consumidor, da informação referida e que o descumprimento se sujeita às normas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Além desta Comissão, a proposição contempla em seu despacho a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental não foram apostas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 6.516, de 2016, com o objetivo de estipular aos fornecedores de produtos e serviços que mantenham programas de relacionamento, fidelidade ou sistemas congêneres com seus clientes a obrigatoriedade de informar ao consumidor sobre o vencimento de pontos acumulados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de expiração.

O assunto, no entanto, não é novo. Por aqui tramitou o Projeto de Lei nº 4.015, de 2012, que tratou de questão análoga. Esta Casa o aprovou e remeteu ao Senado Federal dispositivo que contempla a pretensão trazida no projeto.

Em consonância com decisão já exarada por esta Casa, nos manifestamos pela adoção de substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.516, de 2016, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, de abril de 2017.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.516, DE 2016

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do

consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o tratamento a ser dado aos pontos acumulados pelo consumidor em programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores que atuam no mercado de fidelização.

Art. 2º Os pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade instituídos por empresas fornecedoras de bens e serviços, bem como por redes de programa de fidelidade, não poderão expirar em prazo inferior a vinte e quatro meses contados a partir da data em que foram creditados.

§ 1º. Nas hipóteses de pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade oriundos de companhias aéreas decorrentes de trechos efetivamente percorridos, o prazo de expiração não poderá ser inferior a trinta e seis meses, contados a partir da data em que foram creditados.

§ 2º. No caso de pontos bonificados concedidos gratuitamente ao consumidor poderão ser adotados prazos de expiração distintos dos estipulados neste artigo.

Art. 3º Fica vedada a exigência de saldo mínimo para transferência, entre parceiros de determinado programa de fidelidade, de pontos que tenham sido creditados em nome do consumidor, a serem utilizados naquele programa, em virtude de sua relação de consumo com o respectivo fornecedor.

Art. 4º As empresas que administram programas de fidelidade, que acumulam pontos em nome do consumidor, permutáveis por produtos ou serviços, ficam obrigadas a emitir avisos e alertas aos consumidores com prazo mínimo de sessenta dias antes da expiração dos referidos pontos.

Art. 5º O fornecedor que infringir o disposto nesta Lei deverá reestabelecer a conta do consumidor e creditar os pontos prescritos ou expirados, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) em pontos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 6.516/2016, acatei sugestão apresentada, pelo nobre Deputado Celso Russomanno, de incluir a apenação para o descumprimento dos dispositivos da lei, acrescentando o artigo 6º ao Substitutivo que apresentei.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 6.516, de 2016, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **JULIO DELGADO**
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.516, DE 2016

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o tratamento a ser dado aos pontos acumulados pelo consumidor em programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores que atuam no mercado de fidelização.

Art. 2º Os pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade instituídos por empresas fornecedoras de bens e serviços, bem como por redes de programa de fidelidade, não poderão expirar em prazo inferior a vinte e quatro meses contados a partir da data em que foram creditados.

§ 1º. Nas hipóteses de pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade oriundos de companhias aéreas decorrentes de trechos efetivamente percorridos, o prazo de expiração não poderá ser inferior a trinta e seis meses, contados a partir da data em que foram creditados.

§ 2º. No caso de pontos bonificados concedidos gratuitamente ao consumidor poderão ser adotados prazos de expiração distintos dos estipulados neste artigo.

Art. 3º Fica vedada a exigência de saldo mínimo para transferência, entre parceiros de determinado programa de fidelidade, de pontos que tenham sido creditados em nome do consumidor, a serem utilizados naquele programa, em virtude de sua relação de consumo com o respectivo fornecedor.

Art. 4º As empresas que administram programas de fidelidade, que acumulam pontos em nome do consumidor, permutáveis por produtos ou serviços, ficam obrigadas a emitir avisos e alertas aos consumidores com prazo mínimo de sessenta dias antes da expiração dos referidos pontos.

Art. 5º O fornecedor que infringir o disposto nesta Lei deverá reestabelecer a conta do consumidor e creditar os pontos prescritos ou expirados, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) em pontos.

Art. 6º As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas no Art. 56 da Lei 8.078, de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **JULIO DELGADO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.516/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Eli Corrêa Filho, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 6.516, DE 2016

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o tratamento a ser dado aos pontos acumulados pelo consumidor em programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores que atuam no mercado de fidelização.

Art. 2º Os pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade instituídos por empresas fornecedoras de bens e serviços, bem como por redes de programa de fidelidade, não poderão expirar em prazo inferior a vinte e quatro meses contados a partir da data em que foram creditados.

§ 1º. Nas hipóteses de pontos creditados em nome do consumidor em programas de

fidelidade oriundos de companhias aéreas decorrentes de trechos efetivamente percorridos, o prazo de expiração não poderá ser inferior a trinta e seis meses, contados a partir da data em que foram creditados.

§ 2º. No caso de pontos bonificados concedidos gratuitamente ao consumidor poderão ser adotados prazos de expiração distintos dos estipulados neste artigo.

Art. 3º Fica vedada a exigência de saldo mínimo para transferência, entre parceiros de determinado programa de fidelidade, de pontos que tenham sido creditados em nome do consumidor, a serem utilizados naquele programa, em virtude de sua relação de consumo com o respectivo fornecedor.

Art. 4º As empresas que administram programas de fidelidade, que acumulam pontos em nome do consumidor, permutáveis por produtos ou serviços, ficam obrigadas a emitir avisos e alertas aos consumidores com prazo mínimo de sessenta dias antes da expiração dos referidos pontos.

Art. 5º O fornecedor que infringir o disposto nesta Lei deverá reestabelecer a conta do consumidor e creditar os pontos prescritos ou expirados, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) em pontos.

Art. 6º As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas no Art. 56 da Lei 8.078, de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO